



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI N° /2020

SÚMULA: Altera o artigo 3º da Lei nº 7.631, de 30 de dezembro de 1998, que estabelece normas para a nomenclatura e a colocação de placas nos bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de Londrina e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

PASTOR GERSON ARAÚJO

VEREADOR

JOSÉ ROQUE NETO

VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº /2020

SÚMULA: Altera o artigo 3º da Lei nº 7.631, de 30 de dezembro de 1998, que estabelece normas para a nomenclatura e a colocação de placas nos bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Renumere-se para §1º o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7.631, de 30 de dezembro de 1998, e acresça-se a esse artigo o §2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º . . .

§1º A nomeação provisória dos loteamentos e das vias que os constituem obedecerá ordem alfabética ou numérica.

§2º **A vedação de duplicidade de que trata o inciso I deste artigo não será considerada para nomenclaturas de próprios e outros bens públicos de naturezas distintas.”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

PASTOR GERSON ARAÚJO

JOSÉ ROQUE NETO

VEREADOR

VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº /2020

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por escopo deslindar a vedação constante no inciso I do art.3º da Lei nº 7.631, de 30 de dezembro de 1998, identificando de forma clara e exata a norma estabelecida pelo legislador, que deve ser aplicada ao caso concreto.

A vedação legal “não haverá no Município nomes em duplicatas” não é nova, existe desde 1951. A Lei Municipal nº 133, de 7 de dezembro de 1951, que dispôs sobre arruamento, loteamento e zoneamento, utilizando-se de tal nomenclatura, estabeleceu no §1º de seu artigo 146:

a) não serão permitidos no Município nomes em duplicata.

Posteriormente foi editada a Lei nº 7.631, de 30 de dezembro de 1998, que estabelece normas para a nomenclatura e a colocação de placas nos bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de Londrina, revogando a Lei nº 133/1951.

A Lei nº 7.631/1998, estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º A nomenclatura oficial obedecerá às seguintes normas:

I - não haverá no Município nomes em duplicata; (...)

Nota-se, com isso, que desde 1951 não é permitido nomes em duplicatas. Ocorre que, desde aquela época, diversos próprios e bens públicos foram denominados em duplicata, tais como:

1) Avenida Arthur Thomas, Parque Arthur Thomas, Escola Arthur Thomas;



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

2) Conjunto Milton Gavetti, Rua Milton Gavetti, Escola Milton Gavetti;

3) Rua Maringá e Jardim Maringá;

4) Jardim Milton Menezes e Cidade Industrial Milton Menezes;

5) Rua José Bonifácio, Conjunto José Bonifácio e Escola José Bonifácio;

6) Autódromo Ayrton Senna e Avenida Ayrton Senna;

7) Avenida Prefeito Wilson Moreira (trecho urbano da PR445), espaço prefeito Wilson Moreira (trecho do calçadão...) e, ainda, denomina-se Prefeito Doutor Wilson Moreira o prédio da Prefeitura Municipal de Londrina, localizado na Praça dos Três Poderes, onde se situa o Centro Cívico Bento Munhoz da Rocha Neto, Lei nº 12.790, de 16 de julho de 2018.

Dessa forma, devemos analisar o que o legislador quis dizer com “nome em duplicata”. Por obviedade, entende-se que não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome, duas praças com o mesmo nome, dois bairros com o mesmo nome, etc.

E, se assim não fosse, desde a edição da Lei nº 133/1951, os Prefeitos teriam vetado os nomes em duplicatas que existem até hoje, como os supracitados.

Nessa esteira, para demonstrar que o legislador quis dizer: “não poderá ter no Município, duas ruas com o mesmo nome, duas praças com o mesmo nome, dois bairros com o mesmo nome”, *basta fazer a seguinte análise:*

Imagine a confusão, o transtorno e a insegurança jurídica que duas ruas com o mesmo nome ou dois bairros com o mesmo nome pode causar, seja em relação aos CORREIOS, à





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

SANEPAR, à SERCOMTEL, à COPEL, etc. O mesmo se pode dizer em relação à entrega de mercadorias por parte de lojas, empresas, indústrias, depósitos de material de construção, pizzarias, aplicativos (ifood), etc.

Situação diversa ocorre quando uma rua, uma escola e um bairro possuem o mesmo nome, por exemplo, pois são próprios e bens públicos de naturezas distintas, incapazes de gerar confusão, transtorno ou mesmo insegurança jurídica.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

PASTOR GERSON ARAÚJO

VEREADOR

JOSÉ ROQUE NETO

VEREADOR